



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
ACÓRDÃO/DECISÃO MONOCRÁTICA
REGISTRADO(A) SOB Nº

ACÓRDÃO



Jurisprudência

Vistos, relatados e discutidos estes autos de APELAÇÃO CÍVEL COM REVISÃO nº 421.207-4/0-00, da Comarca de SÃO PAULO, em que é apelante ORESTES QUERCIA sendo apelados ALFREDO RIBEIRO DE BARROS E EDITORA GLOBO S A:

ACORDAM, em Nona Câmara "B" de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO, V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PIVA RODRIGUES (Presidente), JOSÉ LUIZ GERMANO.

São Paulo, 15 de maio de 2009.

DOUGLAS IECCO RAVACCI
Relator

156



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

VOTO Nº: 1451

APEL. Nº: 421.207.4/0-00

COMARCA: SÃO PAULO – 3ª VC DO FORO REG. DE PINHEIROS

APTE: ORESTES QUÉRCIA

APDO: ALFREDO RIBEIRO DE BARROS E EDITORA GLOBO S/A

Indenização por danos morais Fotomontagem Coluna humorística na qual teria sido atribuída a frase ao autor de caráter ofensivo à sua honra e imagem Alusão à vitória do Brasil em Copa do Mundo, beneficiado pelo árbitro Questionamentos do patrimônio do autor Recurso não provido

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação do autor (fls. 180/190), interposto contra a r. sentença (fls. 167/172), cujo relatório se adota, que julgou improcedente o pedido e condenou o autor ao pagamento das custas e verba honorária arbitrada em dois mil Reais, a ser proporcionalmente dividido aos patronos de cada demandado.

O apelante requereu a reforma da r. sentença sob o argumento de que na coluna do réu Alfredo Ribeiro de Barros (Tutty Vasques) foi apresentada uma fotomontagem, no qual o autor estaria nas costas do então candidato a presidente da República, Luís Inácio Lula da Silva, cada qual segurando uma bandeira do Brasil, intitulado "Pra frente Brasil". Na referida coluna, o réu teria denegrado sua imagem, na medida em que lhe teria sido atribuída a frase "às vezes é preciso recusar para ganhar". Sustentou que a contestação foi apresentada intempestivamente, uma vez que nos termos da Lei 5.250/67 o prazo é de cinco dias. Invocou a nulidade da r. sentença por falta de acolhimento de embargos de declaração opostos, para ver corrigido erro material e contradição, por afrontar diretamente o art. 5º da Constituição Federal. Por



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

2

fim, requereu a reforma da r. sentença e a inversão do julgado com a procedência do pedido.

Apresentadas as contra-razões (fls. 194/201 e 203/211).

É o relatório.

O apelo não comporta provimento.

Inicialmente, é caso de rejeição da preliminar de nulidade da r. sentença por conter mero erro material, que não influencia na solução da lide, sendo possível a compreensão dos fundamentos que embasaram a decisão. Também não há que se falar em revelia, uma vez que no mandado de citação constou expressamente o prazo de 15 dias para contestar a ação, não sendo caso de se atribuir culpa aos réus que apresentaram a contestação conforme determinação judicial, independente da correção do prazo ali assinalado.

No mérito, conforme se verifica dos autos (fls. 24), cuida-se de coluna de humor, assinada pelo pseudônimo Tutty Vasques, no qual há fotomontagem em que o autor, político de conhecimento nacional, encontra-se nos ombros do atual presidente da República (na época, candidato) e ao lado os seguintes dizeres: "*Orestes Quércia resolver provar ao resto do país – Lula já havia se convencido disso – que torce pelo Brasil. Vibrou muito com a ajuda do juiz no jogo contra a Furquia. "Às vezes é preciso roubar para ganhar" Faz sentido?"*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

3

Conquanto se possa questionar o bom gosto da coluna, é de se ver que foi feita com mera intenção humorística, por ocasião de vitória do Brasil sobre a seleção da Turquia em que o Brasil teria sido favorecido pela atuação do árbitro da partida. No caso, a frase atribuída ao autor, que certamente nada disse nesse sentido, teve por objetivo fazer alusão às inúmeras acusações que pendem sobre a probidade do autor, objeto de ações civis, bem como denúncias em diversos veículos de comunicação.

Cuida-se de expressão de liberdade de expressão de pensamento e, independente da aceitação ou não do autor, deve ser encarada como menção a fatos públicos e notórios que independe de dilação probatória – questionamentos acerca da conduta do autor no exercício de cargos públicos e aumento de seu patrimônio pessoal.

Ante o exposto, nega-se provimento ao recurso, mantida a r. sentença também por seus próprios fundamentos.



DOUGLAS TECCO RAVACCI

Relator